



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

LEI N.º 025/2001 DE 22 DE JUNHODE 2001.

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Diretos da criança e do adolescente no município de Nova Esperança do Piriá será feito através das Políticas Sociais Básicas, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito á Liberdade e á convivência familiar comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligencias, maus – tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá fica autorizada a criar o Abrigo da Criança e do Adolescente que deverá Ter as condições mínimas de habitação e segurança ficando também responsável pela manutenção, alimentação, etc.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, expedir normas para a organização e o Funcionamento dos Serviços criados nos termos dos Artigos 4 e 5 bem como a criação do serviço a que se refere o **Artigo 6º**.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIANÇA E A NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, como órgão deliberado e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- I** – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para consecução das ações, a capacitação e aplicação de recursos;



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

II – Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e do adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da sua zona urbana ou rural em que se localizem.

III – Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as suas deliberações;

a – orientação e apoio sócio-familiar;

b – apoio sócio-educativo em meio aberto;

c – colocação sócio-familiar;

d – abrigo;

e – liberdade assistida;

f – semiliberdade;

g – internação.

V – Fazendo cumprir as normas previstas no Estatutos da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses prevista nesta lei.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, é composto de 08 membros, sendo:

I – 04 (quatro) membros representando o Município, indicado pelos seguintes órgãos: Secretária Municipal de Educação, Secretária Municipal de Promoção Social, Secretária Municipal de Saúde e Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

II - 04 (quatro) membros de entidades não governamentais, serão escolhidas em Assembléia Geral específica para este fim, realizada a cada 02 (dois) anos, com ampla divulgação no Município, na qual as entidades que desenvolvem trabalho com a criança e adolescente se cadastrarão e disputarão através do voto, as vagas no **CMDCA**.

Parágrafo Único – Os representantes das entidades não governamentais serão indicados pelas próprias entidades eleitas, que se farão representar no Conselho Municipal de Direitos.

Art. 12 – A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é o órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações do fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIANÇA E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 16º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronológico, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Parágrafo Único - A chapa vencedora terá como suplente a Segunda chapa mais votada.

Art. 19º - Compete ao Conselheiro zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - ser residente e domiciliado no Município;

IV - ter no mínimo o Ensino Médio;

V - reconhecida experiência de no mínimo um ano no trato com criança e adolescente e/ou comunidade.

Art. 21 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo das Diretorias das Organizações populares juridicamente legalizadas, e das diretorias, presidências, corpos técnicos, órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos e coordenados por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prevê a composição de chapas, suas formas de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados.

§ 1º - A remuneração do Conselheiro Tutelar, será fixada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo como justificativa o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 2º - Os suplentes serão remunerados mediante substituição do titular, os quais assumirão a função nos impedimentos, na morte e na cassação do mandato do Conselheiro.

Art. 25- A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de cargo de confiança.

Parágrafo Único - Sendo escolhido como conselheiro, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

OBS: ANEXAR A LEI



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26 – Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante permanecer tal impedimento.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

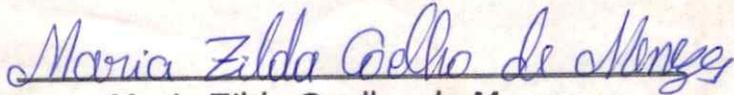
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

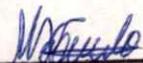
Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor estabelecido pela Câmara Municipal.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, 22 de Junho de 2001.



Maria Zilda Coelho de Menezes
Presidente



Marina Barros da Cunha
Vereadora – 1ª Secretária

Marina Barros da Cunha
1ª Secretária

Edival de Sousa Santos
2º Secretário